



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Substituto de Conselheiro
Alexandre Manir Figueiredo Sarquis
Tribunal Pleno
Sessão: **18/9/2013**

20 TC-002862/026/10

Município: Lorena.

Prefeito(s): Paulo César Neme.

Exercício: 2010.

Requerente(s): Paulo César Neme - Prefeito à época.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 02-10-12, publicado no D.O.E. de 09-11-12.

Advogado(s): Clayton Machado Valério da Silva, Marcelo Palavéri, Carolina Elena de Melo e Sousa Malta Moreira, Gerônimo Clézio dos Reis e outros.

Acompanha(m): TC-002862/126/10 e Expediente(s): TC-001226/007/10, TC-000362/014/10, TC-000506/014/10, TC-000507/014/10, TC-000565/014/10, TC-000762/014/10, TC-028849/026/10, TC-042795/026/10, TC-008502/026/11, TC-031646/026/11, TC-032798/026/11, TC-024675/026/12 e TC-025945/026/13.

Procurador(es) de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-14 - DSF-II.

Relatório

Nos autos, **Pedido de Reexame** interposto pelo Sr. Paulo César Neme, então Prefeito do Município de Lorena, contra decisão da e. Segunda Câmara que, em sessão de 02/10/2012, emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas do Executivo Municipal, relativas ao exercício de 2010.

Consoante voto condutor, as questões que se destacaram para a rejeição dos demonstrativos do município foram:

- a insuficiente aplicação de recursos no ensino e na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, pois, conforme atestou o setor competente, o Executivo local despendeu o correspondente a **21,17%** das receitas provenientes de impostos e transferências no ensino global e **57,80%** dos recursos do FUNDEB, ficando, portanto, aquém dos mínimos exigidos nas normas constitucionais incidentes (artigo 212 da Constituição Federal e artigo 60, inciso XII, do ADTC); e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- a infringência ao contido no "caput" do artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07, posto que a administração utilizou apenas o equivalente a **92,16%** dos recursos do FUNDEB em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, quando o percentual mínimo a ser destinado até 31/12/10, consoante estabelece aludida norma legal, era de, no mínimo, 95% de mencionados recursos.

Também pesaram em desfavor das contas as anotações da fiscalização em relação aos itens "Licitações e Contratos", "Dispensas/Inexigibilidades"; "Execução Contratual"; e "Almoxarifado".

Elas ficaram bem caracterizadas no laudo de fiscalização, sendo que a defesa limitou-se a apresentar argumentos genéricos, omitindo-se a esclarecer os questionamentos levantados. Sobre os procedimentos licitatórios, é oportuno destacar que diante da relevância de algumas irregularidades - também objeto de expedientes que acompanham os autos - que para alguns certames foi determinada a abertura de autos específicos, não importando o valor envolvido nos ajustes.

O parecer foi publicado no *Diário Oficial do Estado* em 9/11/2012 e o apelo protocolizado no dia 21 de dezembro do mesmo ano.

As razões do recorrente se restringiram a contestar as exclusões promovidas no julgamento de primeiro grau em relação ao ensino e ao FUNDEB.

Repetindo seus argumentos de defesa, o recorrente, em apertada síntese reivindica a realização de novos cálculos, sustentando, para isso, que devem ser reintegrados ao cômputo dos gastos com o setor os seguintes valores:

- R\$ 1.238.759,67 - referente ao saldo do FUNDEB que poderia ser empenhado no primeiro trimestre de 2011, consoante estabelece a Lei 11.494/2011;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- R\$ 138.778,00 - que diz respeito aos serviços realizados pela empresa PRESCON Informática Ltda., na área da educação, devidamente executados; e

- R\$ 3.348.377,17 - que dizem respeito aos empenhos inscritos em restos a pagar liquidados após 31/01/2011, que não foram acrescidos aos cálculos de aplicação no ensino de 2011 e, portanto, não serão considerados em exercício nenhum.

Entende também que deva ser considerado nesses cálculos o montante de R\$ 824.711,29, relativo a empenhos inscritos em restos a pagar de 2009 que, excluídos naquela oportunidade - posto que não foram liquidados até 31/01/2010 - o foram ao longo de 2010.

Apresentou novos cálculos, inserindo todas essas despesas, e com isso, considera que todos os mandamentos constitucionais e legais em relação ao ensino e ao FUNDEB foram plenamente observados.

Assim, requer que o recurso seja conhecido e provido para o fim de cassar o parecer recorrido e que outro seja emitido, agora favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Lorena, relativas ao exercício de 2010.

Manifestando-se nos autos, o **setor de Cálculos da Assessoria Técnica**, considera que as solicitações do recorrente não podem prosperar e explica:

- o valor de 1.238.759.67 referente à parcela deferida do FUNDEB e o montante de R\$ 138.778,00 alusivo aos serviços prestados pela empresa Prescon já foram recepcionados nos cálculos quando do julgamento de primeiro grau; e

- sobre os empenhos inscritos em retos a pagar de 2009, verificou que o recorrente, como na fase de defesa, deixou de comprovar com documentação hábil os pagamentos efetuados no decorrer do exercício ora em exame, razão pela qual o montante de R\$ 824.711,29 não pode ser considerado no cômputo do setor.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Assim, por entender que a situação permanece inalterada, reitera os percentuais acolhidos no r. parecer consignado no julgamento de primeiro grau.

Diante das considerações do setor de cálculos da **Assessoria Técnica**, sua congênere jurídica, com o aval da **Chefia**, manifesta-se **pelo conhecimento e não provimento do apelo**.

O douto Ministério Público de Contas também opina pelo **conhecimento e não provimento** do pedido de reexame.

É o relatório.

rcbnm



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-002566/026/10

Preliminar

Por ser tempestivo e proposto por parte legítima, conheço do pedido de reexame.

Mérito

No mérito, não há como reverter a decisão proferida em primeiro grau, pois permanecem as irregularidades que motivaram a rejeição das presentes contas.

O setor de cálculos da Assessoria Técnica atestou, com propriedade, que duas das despesas então reivindicadas pelo recorrente já foram computadas no ensino e consideradas no julgamento de primeiro grau, enquanto que os empenhos inscritos em restos a pagar relativos ao período de 2009 carecem de comprovação de efetiva liquidação, motivo pelo qual não podem ser considerados nesta oportunidade.

Já, no que diz respeito aos empenhos inscritos em restos a pagar relativos ao exercício examinado, os quais não foram liquidados até 31/01/2011, a jurisprudência deste Tribunal é pacífica ao consagrar que somente as despesas empenhadas e processadas até 31/12 e posteriormente pagas até 31 de janeiro do exercício seguinte podem ser consideradas, pois dessa forma, estarão beneficiando esse setor dentro do exercício em que ocorreu a prestação do serviço ou a entrega do material.

Nesse contexto, faço minhas as considerações proferidas pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, relatora do TC 02/026/09, quando na Sessão plenária de 18/07/2012 bem explicitou a questão dos restos a pagar:

No que diz respeito aos restos a pagar, não se pode perder o foco de que, taxativamente, a determinação constitucional é para que haja um mínimo de investimento anual.

Em favor da perspectiva da anualidade de aplicação dos recursos à conta do ensino, o mecanismo de controle criado pela LDBE (Lei 9394/96) impôs a transferência regular de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

recursos recebidos na conta tesouro a uma conta vinculada, a cada dez dias - são os chamados depósitos decendiais.

Nessa lógica - findo o período de competência de arrecadação (até 31 de dezembro) - o prazo de transferência à conta vinculada se encerra em 10 de janeiro do exercício seguinte; e, por uma construção jurisprudencial nesta Corte, estabeleceu-se que o pagamento dos restos a pagar deve ser feito até 31 de janeiro.

Evidentemente, a falta de quitação dessas despesas, comprometidas contabilmente, só pode ser explicada pela falta de sua liquidação [...].

Se não houve liquidação, logo as despesas não contribuíram para o desenvolvimento do ensino no período, até porque, ainda que não seja a hipótese dos autos, permite-se a sua anulação regular.

Considero, assim, que a vontade do Legislador Constituinte não se cumpre pelo simples jogo contábil no lançamento de empenhos, mesmo porque, a falta de efetiva aplicação dos recursos é incapaz de satisfazer os princípios da eficácia e efetividade.

Esse posicionamento já foi adotado pelo E.Tribunal Pleno, a exemplo do decidido no exame dos processos TC-1541/026/08 (Sessão de 11.05.11), TC-2039/026/08 (Sessão de 24.08.11)

Sendo assim, restos a pagar liquidados e pagos no exercício seguinte, após a data limite de 31 de janeiro, somente podem ser aproveitados à conta do ensino desse novo período.

Para reforçar esse entendimento, também lembro que este e. Tribunal disponibiliza aos seus jurisdicionados o Manual intitulado "Manual Básico - Aplicação no Ensino e as Novas Regras", onde consta no item 24 - fls. 33 as glosas mais comuns sobre despesas obrigatórias da educação.

A glosa alusiva aos restos a pagar é assim transcrita:

Restos a Pagar não quitados até 31 de janeiro do ano seguinte : Tal impugnação é para evitar a não liquidação e posteriores cancelamentos de empenhos contabilizados na Educação, assegurando que estes, no ano examinado, revertam em bens e serviços para o ensino público municipal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

De todo modo, a despesa glosada pode ser incluída no ano em que ocorre o efetivo pagamento.

Portanto, não há por que rever os cálculos então realizados quando do julgamento de primeiro grau. Os índices ali consignados permanecem.

As anotações da fiscalização em relação aos itens “Licitações e Contratos” “Dispensas/Inexigibilidades”; “Execução Contratual”; e “Almoxarifado” também devem permanecer como agravantes à rejeição das presentes contas, já que não trouxe o recorrente nenhum argumento a respeito delas.

Por tudo isso, voto pelo **desprovimento** do pedido de reexame, mantendo o parecer desfavorável emitido pela e. Segunda Câmara sobre as contas apresentadas pela Prefeitura Municipal de Lorena, referentes ao exercício de 2010, em todos os seus termos.

Eis meu voto.